



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 479/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 166/2013, que “Altera os §§ 1º e 2º e acrescenta o § 1º-A e o § 5º do artigo 10 da Lei Complementar nº 117, de 04 de novembro de 1994, que trata da composição dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em 13 / 12 / 2013  
Horas 13:48  
Por Jantelene



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº166/2013

Altera os §§ 1º e 2º e acrescenta o § 1º-A e o § 5º do artigo 10 da Lei Complementar nº 117, de 4 de novembro de 1994, que trata da composição dos Membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O § 1º do artigo 10 da Lei Complementar nº 117, de 4 de novembro de 1994, que trata da Composição dos Membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, e o § 2º do mesmo artigo, passam a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 10.....

§ 1º. Integrarão o Conselho Superior:

I - como membros natos:

- a) o Defensor Público-Geral;
- b) o Subdefensor Público-Geral;
- c) o Corregedor-Geral da Defensoria Pública; e
- d) o Ouvidor-Geral da Defensoria Pública;

II - como membros eleitos:

- a) 2 (dois) Defensores Públicos do Estado de Entrância Especial;
- b) 2 (dois) Defensores Públicos do Estado de 3ª Entrância;
- c) 1 (um) Defensor Público do Estado de 2ª Entrância; e

~~X~~



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

d) 1 (um) Defensor Público do Estado de 1ª Entrância.

§ 2º. Os Membros eleitos do Conselho exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.”

Art. 2º. O artigo 10 da Lei Complementar nº 117, de 1994, que trata da Composição dos Membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, passa a contar com o § 1º-A e o § 5º, nos seguintes termos:

“Art. 10.....

§ 1º-A. Quando não houver candidatos elegíveis ou eleitos de alguma categoria, a vaga será ocupada pelo próximo suplente da classe imediatamente superior, até o número limite de 3 (três) Conselheiros por categoria, ainda que as vagas existentes não fiquem totalmente ocupadas.

§ 5º. O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos Membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior”.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2013.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente – ALE/RO**